



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL CANABRAVA DO NORTE
"Unindo esforços, somando competências!"



GABINETE DO PREFEITO

LEI N. 956/2019, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019.

SANCIONADO A LEI N°
29/10/2019

João Cleiton A. de Medeiros
PREFEITO MUNICIPAL DE
CANABRAVA DO NORTE - MT

“DISPÕE SOBRE AÇÕES DE ORGANIZAÇÃO URBANÍSTICA POR PARTE DO MUNICÍPIO VISANDO A IMPLEMENTAÇÃO DA NUMERAÇÃO E EMPLACAMENTO DOS IMÓVEIS E IDENTIFICAÇÃO DAS RUAS E AVENIDAS NO MUNICÍPIO DE CANABRAVA DO NORTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

JOÃO CLEITON ARAÚJO DE MEDEIROS, Prefeito do Município de Canabrava do Norte, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **aprovou**, e ele **sanciona e promulga** a seguinte lei:

Art. 1º. A Prefeitura do Município de Canabrava do Norte, a qualquer tempo e a seu critério, procederá à numeração de imóveis, edificados ou não, e à alteração de sua numeração, independentemente de iniciativa do contribuinte, em função da grande necessidade pública, a qual se encontra estampada em Termo de Ajuste de Conduta, firmado em 02 de setembro de 2019, junto ao Ministério Público da Comarca de Porto Alegre do Norte-MT.

Art. 2º. A numeração dos prédios far-se-á atendendo-se às seguintes normas:

- I** - A numeração será par à direita e ímpar à esquerda do eixo do logradouro público;
- II** - O eixo do logradouro referido no inciso I deste artigo é a linha equidistante, em todos os seus pontos, do alinhamento do logradouro.

Art. 3º. Conforme o artigo 1º, a Prefeitura, por meio de seus técnicos, poderá alterar a numeração atual dos imóveis, se necessário for para melhor organização numérica dos logradouros, dando amplo conhecimento ao respectivo proprietário.

Art. 4º. A numeração dos novos prédios e das respectivas habitações será designada por ocasião do processamento da licença junto à Prefeitura para a construção.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL CANABRAVA DO NORTE
“Unindo esforços, somando competências!”



GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º - Todos os prédios existentes ou que vierem a ser construídos na cidade, vilas e povoados, serão obrigatoriamente numerados de acordo com os dispositivos constantes desta Lei.

§ 1º. O número correspondente a cada prédio será gravado em algarismos, em lugar visível, no muro de alinhamento ou na fachada do prédio quando esta estiver no alinhamento, não podendo ser colocado em ponto que fique mais de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do nível da soleira do alinhamento.

§ 2º. Quando existir mais de uma casa no interior do mesmo terreno, ou se tratar de casas geminadas, cada habitação deverá receber numeração própria, com referência, sempre, à numeração da entrada do logradouro público.

§ 3º. Quando o prédio ou terreno além de sua entrada principal tiver entrada por outro logradouro, o proprietário poderá requerer a numeração suplementar.

§ 4º. A Prefeitura de Canabrava do Norte poderá proceder, sempre que julgar necessário, à revisão de numeração nos logradouros cujos imóveis não estejam numerados de acordo com o disposto nesta Lei, bem como dos que apresentarem defeito de numeração.

§ 5º. É proibida a colocação de placa de numeração com número diverso do que tenha sido oficialmente indicado pela Prefeitura, ou que importe na alteração da numeração oficial.

Art. 6º. É obrigatória a solicitação de numeração de novas construções e os terrenos vagos também poderão ser numerados a requerimento do proprietário, desde que o tenha murado.

§ 1º. Quanto aos prédios existentes que não possuam numeração, acaso não tenham recebido número da Prefeitura, poderá ser requerido tal serviço pelo proprietário junto à Administração.

§ 2º. Somente o proprietário, ou o seu procurador, poderão requerer a numeração.

Art. 7º. A numeração em imóveis em fase de regularização poderá ser fornecida, a critério e conveniência da Administração Municipal, desde que o mesmo não esteja localizado em área invadida, áreas de preservação ambiental ou área de risco.

JCM



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL CANABRAVA DO NORTE
"Unindo esforços, somando competências!"



GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º. Nos casos de quaisquer imóveis que estejam irregulares quanto à aprovação ou regularização de edificação, poderá ser fornecida numeração temporária, por período de até 02 (dois) anos, suscetível de prorrogação por igual período, por motivo devidamente fundamentado, a ser demonstrado através de requerimento próprio ao Secretário de Administração, sempre a critério da Administração.

Parágrafo único. Não demonstrado justificadamente o motivo, e a critério da Administração, a numeração poderá ser retirada pelo Município.

Art. 9º. Quando constatada alguma irregularidade, o servidor municipal incumbido da fiscalização expedirá intimação ao infrator, ao proprietário ou possuidor para, em prazo não superior a dez dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Parágrafo único. O não cumprimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa, a ser definida em decreto.

Art. 10º. Caberá à Prefeitura confirmar e promover a identificação das ruas e avenidas da sede municipal por meio de placas, utilizando-se seu corpo técnico para tal desiderato.

Parágrafo Único. No início e no final de uma rua, serão colocadas duas placas, uma em cada esquina, e nos cruzamentos cada rua receberá duas placas das quais uma na esquina da quadra que termina sempre à direita da mão que regula o trânsito e outra em posição diagonalmente oposta na quadra seguinte

Art. 11º. Sempre que a Prefeitura der a denominação a uma nova via pública, serão colocadas por conta da Municipalidade, as placas respectivas.

Art. 12º. Esta norma será regulamentada, no que se fizer necessário, pelo Poder Executivo, em até 60 (sessenta) dias, que fixará os procedimentos administrativos, regras gerais e específicas a serem obedecidas no emplacamento numérico em imóveis edificados ou não, situados em logradouros oficiais, em consonância com o estabelecido nesta Lei.

Art. 13º. A Prefeitura de Canabrava do Norte deverá dar publicidade à população de todas as ações que serão implementadas a partir da presente Lei.

Jeam



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL CANABRAVA DO NORTE
“Unindo esforços, somando competências!”

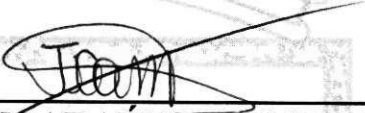


GABINETE DO PREFEITO

Art. 14º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação apropriada do Orçamento Geral do Município de Canabrava do Norte.

Art. 15º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 29 de outubro de 2019.


JOÃO CLEITON ARAÚJO DE MEDEIROS
Prefeito Municipal